

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.012 - SP (2020/0252489-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
RECORRIDO : IVANILDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TRINDADE - SP366121

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. REPORTAGEM EM PROGRAMA TELEVISIVO. "BRASIL-URGENTE". IMPUTAÇÃO INFUNDADA DA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO E CÁRCERE PRIVADO. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

3. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

4. Deixa de constituir exercício regular do dever/direito de informar, passando a configurar típico ato ilícito indenizável, todo o excesso de linguagem praticado por jornalista que, no afã de criar verdadeiro espetáculo sensacionalista, transmita ao público-alvo da suposta reportagem um juízo de prévia e açodada condenação e o estímulo, ainda que de forma indireta, à prática de atos hostis contra aquele que, protegido pela garantia constitucional do princípio da inocência, ainda deve ser tratado como mero investigado.

4. A desconstituição das conclusões a que chegaram tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal local - no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor, de reportagem televisiva veiculada em programa policial de alcance nacional, contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade da emissora ré pelo dever de indenizar os danos morais daquela resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

6. Recurso especial não provido.

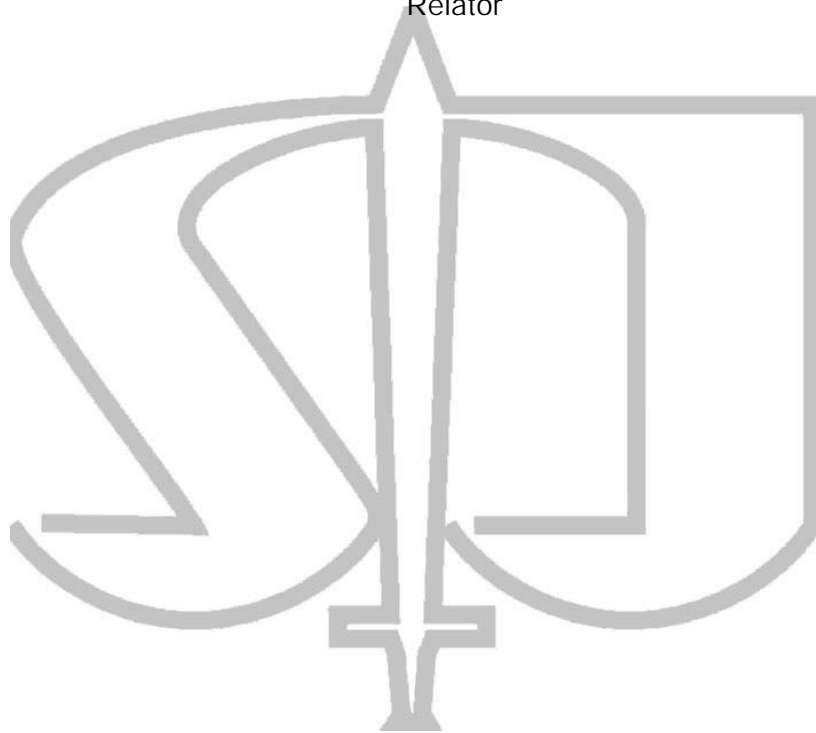
Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.012 - SP (2020/0252489-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
RECORRIDO : IVANILDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TRINDADE - SP366121

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, em novembro de 2018, IVANILDO TEIXEIRA DA SILVA, ajuizou ação indenizatória, em desfavor da ora recorrente, afirmando-a civilmente responsável pelos prejuízos de ordem moral que lhe teriam sido ocasionados em virtude da reprodução de sua imagem no programa "Brasil Urgente", de forma não autorizada e associada falsamente às gravíssimas práticas de crimes de estupro e cárcere privado.

Aduziu o autor, em síntese, que, apesar de ter sido inicialmente detido pela suposta prática criminosa, restou definitivamente absolvido em juízo, mas em virtude da veiculação da notícia questionada na presente demanda teve seu imóvel residencial saqueado e destruído pela vizinhança. Por isso, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 200 (duzentos) salários mínimos.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a requerida, ora recorrente, ao pagamento em prol do autor de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deveria ser atualizado monetariamente pela tabela prática do TJ/SP e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da publicação notícia (e-STJ fls. 118/120). Impôs também à parte vencida o ônus do pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Entendeu o magistrado sentenciante que "*há um descompasso entre a forma como os fatos ocorreram e a forma como foram narrados pela repórter, que sequer teve o zelo de qualificar o Autor como investigado, imputando-lhe a condição de criminoso antes mesmo da sentença penal condenatória, o que não condiz com a realidade, tanto que o Autor foi absolvido em sede criminal*" (e-STJ fl. 119).

Superior Tribunal de Justiça

Inconformadas, ambas as partes litigantes interpuseram seus respectivos recursos de apelação; o autor, pugnando pela majoração do montante indenizatório (haja vista a gravidade das acusações que lhe foram impostas e a capacidade econômica da ré), e a ré, objetivando a improcedência do pleito autoral.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Segunda Câmara de Direito Privado, negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento ao do autor, apenas para majorar a indenização para 80 (oitenta) salários mínimos vigentes e fixar os honorários sucumbenciais em 12% do valor da condenação, à luz do que estabelece o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. O aresto exarado restou assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Sentença de procedência, condenando a ré, ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor da condenação. Insurgência do autor e da ré.
RECURS DA RÉ. Alegação de simples divulgação de informações de interesse público. Pedido de improcedência e, subsidiariamente, de diminuição do valor da indenização. Teor da reportagem que evidencia a violação dos direitos da personalidade. Dano moral configurado. Recurso desprovido.
RECURSO DO AUTOR. Pedido de majoração do valor da indenização por danos morais. Dever de observação dos caracteres inibitório-punitivo e reparatório-compensatório da indenização. Indenização que não pode ser insignificante diante, inclusive, da habitual conduta da ré. Recurso parcialmente provido para majorar a indenização para 80 salários mínimos nacionais vigentes. Custas e honorários majorados para 12% do valor da condenação, conforme disposição do art. 85, § 11 do CPC." (e-STJ fl. 732).*

Os embargos de declaração opostos ao acórdão pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 199/201).

Ainda irresignada, a emissora ré interpôs o recurso especial que ora se apresenta apontando ofensa aos arts. 186, 188, inciso I, 927 e 944 do Código Civil.

Em suas razões recursais, aduz que sua conduta traduziu mero "*exercício regular de um direito, inexistindo excesso ou abuso no seu direito/dever de informar*" (e-STJ fl. 229). Assevera que não se verifica conduta irregular por ela praticada e tampouco prejuízo de ordem moral suportado pelo recorrido.

Sustenta que "*a reportagem jornalística controvertida (...) observou os limites da liberdade de manifestação e da imprensa, tendo apenas divulgado as informações obtidas através de fonte fidedigna, no caso, a autoridade policial responsável pela investigação*" (e-STJ fl. 232).

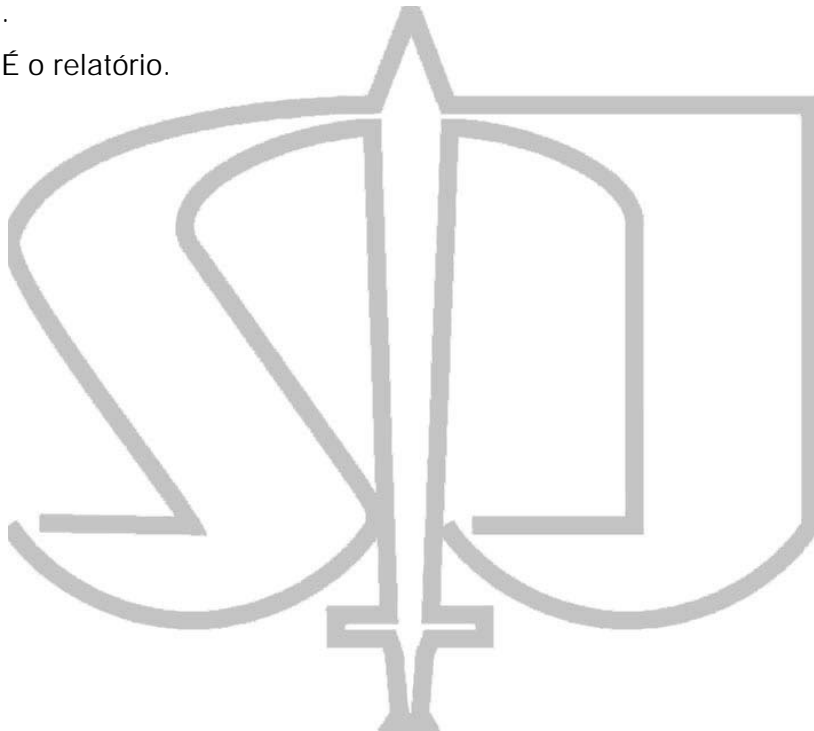
Superior Tribunal de Justiça

Tece também considerações a respeito da suposta exorbitância do valor fixado pela Corte local a título de indenização.

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido para que seja julgado improcedente o pedido indenizatório autoral ou, alternativamente, reduzido o montante indenizatório para patamar razoável e proporcional aos danos alegadamente suportados pelo autor da demanda.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 246), o recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade em exame de prelibação (e-STJ fl. 250/251), ascendendo a esta Corte Superior apenas por força do que decidido quando do julgamento do AgInt no AREsp nº 1.770.414/SP (e-STJ fl. 311).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.012 - SP (2020/0252489-1)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. REPORTAGEM EM PROGRAMA TELEVISIVO. "BRASIL-URGENTE". IMPUTAÇÃO INFUNDADA DA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO E CÁRCERE PRIVADO. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

3. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

4. Deixa de constituir exercício regular do dever/direito de informar, passando a configurar típico ato ilícito indenizável, todo o excesso de linguagem praticado por jornalista que, no afã de criar verdadeiro espetáculo sensacionalista, transmita ao público-alvo da suposta reportagem um juízo de prévia e açodada condenação e o estímulo, ainda que de forma indireta, à prática de atos hostis contra aquele que, protegido pela garantia constitucional do princípio da inocência, ainda deve ser tratado como mero investigado.

4. A desconstituição das conclusões a que chegaram tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal local - no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor, de reportagem televisiva veiculada em programa policial de alcance nacional, contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade da emissora ré pelo dever de indenizar os danos morais daquela resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015

Superior Tribunal de Justiça

(Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O cerne da controvérsia recursal reside em definir se, (i) tal e qual decidiu a Corte local, estão configurados, na hipótese vertente, os danos morais indenizáveis alegadamente suportados pelo ora recorrido – IVANILDO TEIXEIRA DA SILVA - em virtude da veiculação de sua imagem, de forma não autorizada, em programa televisivo de alcance nacional (“Brasil Urgente”), atribuindo-o, previamente, a condição de responsável pela prática de crimes de estupro e cárcere privado, e (ii) é exorbitante e, portanto, merecedora de redução, a indenização de 80 (oitenta) salários mínimos fixada pela Corte local.

1 - Do dever de indenizar

Tanto a sentença primeva quanto o aresto ora hostilizado não discrepam da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que é firme ao concluir que, embora merecedores de relevantíssima proteção constitucional, os direitos à informação e à livre a manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

Não se deve confundir, por consequência, liberdade de imprensa ou de expressão com irresponsabilidade de afirmação.

Assim, inequívoco que, mesmo no desempenho de nobre função jornalística, os veículos de comunicação não podem jamais descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, ceder ao clamor cego da opinião pública para, com isso, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes desta Corte Superior, dos quais colhem-se, à guisa de exemplo, os seguintes: REsp nº 1.331.098/GO, Quarta Turma, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/10/2013; REsp nº 1.414.887/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/11/2013; AgRg no AREsp nº 156.537/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 26/9/2013; e REsp nº 783.139/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJ de 18/2/2008.

Não se pode negar que é natural que a proteção à liberdade de imprensa termine por sujeitar os investigados pela prática de crimes graves a certa exposição de sua imagem e relativo grau de desconfiança do público geral.

A liberdade para o exercício dessa exposição pública, todavia, não pode ser erigida à condição de verdadeiro escudo acobertador da prática de atos irresponsáveis, sendo

Superior Tribunal de Justiça

perfeitamente plausível que aquele que se sinta ofendido formule em juízo pretensão de obter a reparação pelos danos que entenda injustamente causados à sua imagem por conduta abusiva do eventual ofensor.

Desse modo, deixa de constituir exercício regular do dever/direito de informar, passando a configurar típico ato ilícito indenizável, todo o excesso de linguagem praticado por jornalista que, no afã de criar verdadeiro espetáculo sensacionalista, transmita ao público-alvo da suposta reportagem um juízo de prévia e açodada condenação e o estímulo, ainda que de forma indireta, à prática de atos hostis contra aquele que, protegido pela garantia constitucional do princípio da inocência, ainda deve ser tratado como mero investigado.

Na hipótese vertente, a Corte de origem, a quem sabidamente cumpre dar a última palavra na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu pela procedência do pedido indenizatório autoral deduzido contra a emissora ora recorrente, firme no entendimento de que o teor da reportagem em exame evidencia a existência da violação dos direitos de personalidade do autor.

Tal conclusão resultou do acurado exame do acervo probatório carreado nos autos. É o que se extrai do voto condutor do julgado:

"(...) In casu, afirma a apelante ter apenas reproduzido os fatos na época relatados pelo Delegado de Polícia, pois estes consistiam em informações de interesse público. Contudo, não é o que se depreende dos autos.

O que se observa da reportagem, de início é a manchete 'abuso e cárcere privado - pedreiro abusava e mantinha a vítima presa'. No decorrer da matéria, exibe-se o nome completo do apelante juntamente com fotografia totalmente nítida de seu rosto e a repórter funcionária da empresa ré que, não só filma a residência do apelado sem sua autorização, como indica que aquele local era o cativo, apontando com precisão o sofá onde os abusos aconteciam. A jornalista enfatiza, sobre a suposta vítima, que 'a menina era mantida aqui presa, toda vez que o agressor saía para trabalhar... quando ele voltava, a garota era abusada, de novo'.

Chega a estender os fatos criminosos fantasiosos à filha menor do autor, de apenas 14 anos, afirmando que 'era espécie de profissão da menina aliciar garotas mais novas que eram trazidas para cá para serem abusadas pelo pai dela'.

Em suma, menciona detalhes que, ao que tudo indica, nunca foram realmente mencionados por quaisquer dos chefes de investigação, que, aliás, nas entrevistas exibidas na própria matéria, se limitam a relatar o que foi dito pela filha do indiciado e as mensagens que teriam sido por ela enviadas ao pai.

Ainda, de se destacar, neste ponto, que a ré optou por não produzir provas no sentido de que as informações veiculadas na reportagem realmente constavam na investigação, levando a crer que a história toda foi mesmo 'aumentada' e contada com excessivo sensacionalismo, em total desrespeito aos direitos da personalidade do autor.

Deste modo, resta claro que não se trata apenas da obrigação de

Superior Tribunal de Justiça

aguardar a procedência ou não da ação criminal, mas simdo fato de ter sido o autor absolvido criminalmente na ação penal, o que evidencia ainda mais o dever de cautela a ser observado por uma emissora de grande porte e abrangência nacional, ao narrar fatos sobre um suspeito que pode ser, desde o princípio, inocente.

Desnecessária, ainda, ao contrário do que afirma a ré, a prova dos prejuízos à honra do autor, eis que configurado o dano moral in re ipsa.

(...)

Presentes, portanto, a conduta, o nexso causal e o resultado danoso, de rigor manter-se responsabilidade da ré e seu dever de indenizar, devendo, portanto, ser totalmente desacolhido o recurso da autora, inclusive no tocante ao pedido subsidiário que se refere ao valor da indenização (e-STJ fls. 189/190).

Desse modo, resulta evidente que a desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem - no tocante ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística objeto da lide, que atingiu injustamente a honra e a imagem do autor da demanda -, como pretendido nas razões do especial, ensejaria aprofundada incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, é vedado ante a letra da Súmula nº 7/STJ, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

" CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR FIRMADO EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. LEI DE IMPRENSA - LEI N. 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO. STF. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDO PELO PARQUET. DEVER INDENIZATÓRIO MANTIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A pretendida incidência dos arts. 12, 27, VI, 49, I, 51 e 52 da Lei de Imprensa não oferece sustentação ao recurso especial, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, DJe n. 208 [...], 'para o efeito de declarar não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967' (REsp 660.619/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 29/04/2015).

2. No hipótese, o recurso pode ser analisado sob a ótica do Código Civil atual, visto que os fatos ocorrem no primeiro semestre de 2003. Precedente.

3. O Tribunal de Justiça atestou - analisando o teor da matéria jornalística publicada, a intenção emanada da notícia, bem como o contexto em que publicada - que houve a ocorrência de danos indenizáveis, e não mero exercício do direito de informação e de liberdade de expressão; além disso, firmou que o valor da indenização estabelecido pelo magistrado de piso se encontra adequado ao caso, ante as peculiaridades da causa. Incidência, no ponto, da Súm. 7/STJ, pois modificar essas conclusões demandam a análise fático-probatória.

4. Não há falar em exclusão do dever reparatório, pois inexistiu decisão absolutória proferida no juízo penal, mas tão somente promoção de arquivamento da representação criminal pelo Parquet, que pode ser, inclusive, desarquivada na hipótese de surgirem fatos novos.

Superior Tribunal de Justiça

5. Não há falar em conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois além de fundado em fatos e provas, o julgado está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 721.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 22/9/2015 - grifou-se).

" CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 2. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão, no que tange à publicação de matéria difamatória pelo agravante, decorreu da análise dos fatos e provas carreados aos autos. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do verbete sumular n. 7 desta Corte.

2. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise. Assim, para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - não se mostra exorbitante, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp nº 608.379/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 27/3/2015 - grifou-se).

Não há falar, portanto, na aludida ofensa aos arts. 188, inciso I, e 944 do Código Civil, motivo pelo qual deve ser mantido hígido o aresto recorrido quanto ao reconhecido dever de indenizar.

3 - Da impossibilidade de redução da verba indenizatória arbitrada (Súmula nº 7/STJ)

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável também o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de 80 (oitenta) salários mínimos vigentes a serem pagos pela emissora ora recorrente, em benefício do autor, que se viu por ela injusta e

Superior Tribunal de Justiça

precipitadamente acusado da prática de crimes graves e teve sua imagem associada em programa de TV veiculado em rede nacional, aos pejorativos rótulos de estuprador e sequestrador.

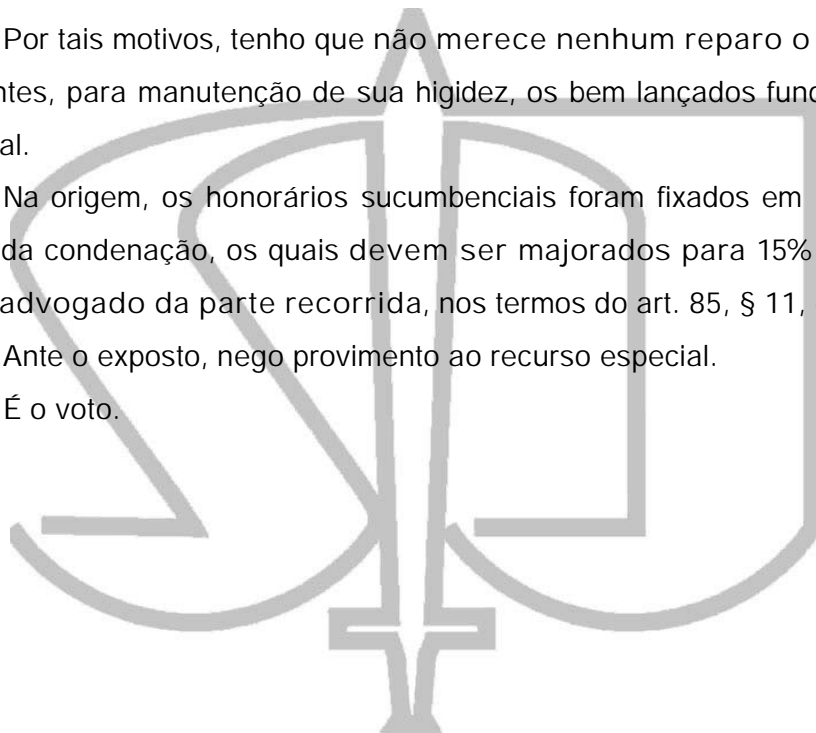
Não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada, especialmente diante das peculiaridades do caso concreto, em que se deve considerar o alcance nacional da exposição indevida da imagem do autor e a fragilidade de sua proteção contra a fúria da opinião pública.

Por tais motivos, tenho que não merece nenhum reparo o acórdão recorrido, sendo suficientes, para manutenção de sua higidez, os bem lançados fundamentos esposados pela Corte local.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0252489-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.926.012 / SP**

Números Origem: 1060166-48.2018.8.26.0002 10601664820188260002

PAUTA: 22/02/2022

JULGADO: 22/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
 ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
RECORRIDO : IVANILDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TRINDADE - SP366121

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.